



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000186/2023

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| Em: 19/09/2023                                                                     |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes                                                           |
| PRESIDENTE                                                                         |

**Regulamenta a reprodução, criação e a venda de cães, gatos, coelhos e demais animais domésticos por criadouros e criadores no município de Juiz de Fora**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica regulamentada a reprodução, criação e venda de cães, gatos, coelhos e demais animais domésticos por criadouros e criadores, no município de Juiz de Fora.

Art. 2º. Entende-se como animal de estimação o animal escolhido para convívio com seres humanos, desenvolvendo com esses a relação de estreita dependência.

Art.3º. Entende-se como criadouros, os estabelecimentos comerciais, domésticos e mantenedores de cães, gatos, coelhos e demais animais domésticos, quando a criação se dá em ambiente fechado.

§1º. São reconhecidos como criadores domésticos, onde a atividade ocorra dentro da residência, em unidade unifamiliar ou multifamiliar.

Art. 4º. Consideram-se criadores comerciais e não comerciais e dentro desses, pequeno criador, hobby, amador, eventual, os quais somente poderão comercializar os animais, que tiverem seus respectivos registros em entidades de registro genealógico, legalmente constituído em órgão municipal de vigilância sanitária, alvará de localização e funcionamento emitidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária, Secretaria da Fazenda e autorização da SESMAUR, tendo ainda que emitir nota fiscal.

§1º. O pequeno criador, que eventualmente possua ninhadas que ajudam no sustento familiar, ainda que de forma amadora, deverão obedecer aos ditames legais com o devido registro das ninhadas por ano e sejam cadastradas como pessoas jurídicas que se enquadrem no teto anual de microempreendedor individual (MEI).

§2º. O hobbista é aquele que não tem finalidade comercial, nem vontade minimamente empresarial, mas que possua como objetivo manter a preservação do padrão racial, realizando cruzamentos genéticos, com ninhadas devidamente registradas nas Federações e/ou Confederações devidamente legalizadas, podendo registrar-se como Micro empreendedor Individual, para no caso de venda, emitir nota fiscal.

§3º. O prazo de validade do cadastramento dos estabelecimentos que comercializam cães, gatos, coelhos e demais animais domésticos são de 12 (doze) meses, contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado.



Art.5º. A reprodução de cães, gatos, coelhos, e demais animais domésticos destinados à venda só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas em um órgão do poder público, em Federação/ Confederação pertinentes, podendo abrir uma micro empresa, em caráter individual ou não, necessitando de emissão de nota fiscal.

Art.6º. O cuidado com os animais pelos criadouros, criadores, dentre outros, deverá ser observado o seguinte:

I - Cada espécie de animal deverá ter o seu próprio compartimento com espaço suficiente para movimentação e/ou descanso;

II - Os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos em compartimentos que possam ter garantidos o conforto e a livre locomoção, garantindo as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequados;

III - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

IV - área para exercício e para exposição ao sol;

V- recintos destinados aos animais com piso composto de fácil higienização que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais, mantendo o ambiente livre de agentes nocivos à saúde dos animais;

VI - os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;

VII - manter seus animais em boas condições de higiene, saúde e nutrição e salubridade, não permitindo que de qualquer forma sejam submetidos à situação de maus tratos;

VIII - manter em reprodução, apenas animais sadios, não portadores de doenças genéticas ou congênitas atestados por médicos veterinários RT (Responsável Técnico)

IX - Para fins de reprodução (pedigree ou similar) os exemplares deverão ser obrigatoriamente de mesma espécie e raça, bem como, deverão possuir certificado de registro de origem;

X - Fica vedado o acasalamento entre irmãos inteiros;

XI - Inscrição regular em entidades, como de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, emitir nota fiscal;

XII - acompanhamento médico-veterinário e, apresentação de atestados de saúde, vacinação, vermifugação, despulgação, número do microchip com o código de barras dos animais de canis e gatis, arquivados no local.

Art. 7º. Os ambientes dos criadouros passarão por inspeção sanitária periódica realizada pelos órgãos competentes do poder público.

Parágrafo único. A inspeção do estabelecimento deve necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por profissionais do órgão municipal responsável pelo



controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais alojados.

Art. 8º. Os criadouros e criadores, somente poderão comercializar, permutar ou doar animais após a primeira dose de vacina a partir dos 60 dias de vida, sendo certo que na data da entrega, deverão estar completamente desmamados e capazes de se alimentar sozinhos, vermifugados, despulgados e microchipados.

§1º. O criadouro ou criadores deverão fornecer nota fiscal, contendo o número do microchip do animal comercializado, permutado ou doado, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip.

§2º. Quando se tratar de venda ou doação de animais não esterilizados na transação deverá ser expressamente incluído no documento que a esterilização do animal deverá ocorrer antes do primeiro cio.

§3º. O comprovante de esterilização deverá ser assinado por médico veterinário como o número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível.

Art.9º. Os criadouros e criadores, quando da venda dos animais devem fornecer ao adquirente os seguintes documentos:

I - Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças, espécie-específica conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário responsável pelo criadouro.

II - Se o animal comercializado, permutado ou doado tiver acima de 4 meses ou mais o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específica e a vacina contra a raiva.

III - O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento da carteira de vacinação, do atestado de esterilização (se for o caso), o número do microchip de cada animal, bem como o código de barras do respectivo microchip, devendo ser arquivado por, no mínimo 5(cinco) anos.

IV - O criadouro ou criadores deverão dispor de equipamento leitor universal de microchip, para conferência do número do ato da venda, permuta ou doação.

V - O criadouro e criadores deverão entregar o manual sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

Art.10º. Os criadouros e criadores devem manter banco de dados eletrônicos ou não, relativo ao plantel, registrando óbitos, vendas, permutas ou doações dos animais, com detalhamentos dos adquirentes ou beneficiários de vendas, permutas ou doações

Parágrafo Único. O banco de dados eletrônicos ou não deve ser mantido por pelo menos cinco anos.

Art.11º. São vedadas a venda e cães, gatos e coelhos e outros animais domésticos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Juiz de Fora.



Parágrafo Único. Executam-se das vedações previstas no caput desse artigo os eventos de adoção em locais municipais, previamente autorizados pelo órgão público.

Art.12º. Os anúncios de venda de cães, gatos, coelhos e animais domésticos, em jornais, revistas e rede sociais de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Juiz de Fora devem constar o nome do criadouro ou criadores, o respectivo número de registro na vigilância sanitária, Federação ou Confederação, CNPJ, além de telefone e endereços físicos e virtuais do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos criadouros e criadores, tais como folders, panfletos e outros bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Art.13º. Os sites dos criadouros e criadores localizados no Município de Juiz de Fora devem exibir, em local de destaque, o nome de registro, número de registro na Vigilância Sanitária, Federação ou Confederação, CNPJ, endereço eletrônico, endereço físico, telefone do estabelecimento, além do CRMV do responsável técnico.

Art.14º. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções.

I - Advertência;

II - Prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente de forma direta ou indireta;

III - Multa de 1.000,00 (Hum mil reais), por animal exposto a venda de forma irregular; e,

IV - Multa de 500,00 (quinhentos reais), por cartaz/propaganda de venda afixada na comercialização irregular.

V- Apreensão dos animais;

VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

VII - Proibição de propagandas;

VIII - Cassação da licença de funcionamento;

IX- Cancelamento do cadastro do estabelecimento;

X - Fechamento administrativo.

§1º. No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeiro sansão e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.

§ 2º. Os animais apreendidos poderão ser;

- a. Reavidos pelo infrator, no prazo de 3(três) dias úteis, após o recolhimento da taxa no montante de 500,00 (quinhentos reais) por animal apreendido, indicação de local legalmente



licenciado para manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos para a comercialização.

- b. Encaminhados ao órgão responsável no município pelo programa de adoção ou por protetor independente cadastrado no conselho municipal de proteção animal.

Art. 15º. As multas que vierem a ser aplicadas em decorrência desta Lei deverão ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

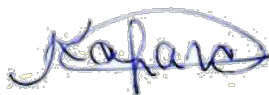
§1º. Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º Os valores provenientes das multas serão destinados para o Fundo de Proteção Animal para custeio de castrações, tratamentos e recuperação de animais abandonados e em estado de risco e sofrimento e para outras despesas com o mesmo fim.

Art.16º. Aos casos omissos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis Federais, Estaduais e Municipais quer versam sobre os temas abordados.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de setembro de 2023.



Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Protetora Kátia Franco - REDE

